



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SUZANO**  
**FORO DE SUZANO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011910-66.2022.8.26.0606**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: -  
 Requerido: -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO CALVERT**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por \_ contra \_, por meio da qual pede a condenação do réu à exibição de documentos comuns às partes e ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais (folhas 1-11).

O réu apresentou contestação (folhas 39-43), suscitando preliminarmente ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos da autora. Sobre a contestação, a autora se manifestou às folhas 188-198.

Diante da existência de evidências de prática de “advocacia predatória”, este juízo determinou a inquirição pessoal da autora (folhas 199-200).

A autora foi ouvida em juízo e negou a propositura da presente demanda (folhas 207-208).

Em razão do depoimento da autora, este juízo oportunizou ao patrono da autora a chance de se manifestar nos autos (folhas 210-211).

O patrono da autora se manifestou às folhas 214-218.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 354, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em juízo, a autora negou peremptoriamente a propositura da presente demanda.

Com efeito, inquirida em juízo, a autora afirmou, perante este magistrado, que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SUZANO**  
**FORO DE SUZANO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1011910-66.2022.8.26.0606 - lauda 1**

assinou procuração, em novembro de 2022, para o advogado \_\_. Disse ainda que não tem conhecimento da presente demanda. Reconhece que a assinatura da procuração é sua, mas não lembra de ter assinado em novembro de 2022. Afirmou que não deseja o prosseguimento do presente feito.

A relação cliente-advogado se baseia na confiança mútua, de modo que soa absurdo a autora não ter sequer ciência da propositura da presente demanda. Frise-se que a autora nega, de forma peremptória, o ajuizamento da demanda.

Ainda que, em algum momento, a autora tenha assinado procuração ao advogado, nada justifica a propositura da presente demanda, sem a ciência da autora. Note-se que a autora nega expressamente ter assinado a procuração com o fim específico de propor a presente demanda.

O contrato de mandato é instrumentalizado pela procuração (artigo 653 do Código Civil) e a declaração de ausência de manifestação volitiva pela autora implica o reconhecimento de sua inexistência jurídica e flagrante irregularidade da representação processual.

A própria autora afirmou que não pretende o prosseguimento do feito e, portanto, trata-se de irregularidade insanável, que deverá ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 76, § 1º, I, combinado com artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

A rigor, a autora nem sequer litigou efetivamente, servindo como pessoa interposta para fins ilegítimos. Os encargos de sucumbência, nesse caso, deverão ser carreados pessoalmente ao advogado da autora, nos termos do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

Além da extinção do feito, deve-se observar que, nos termos do artigo 77, I, do Código de Processo Civil, impõe-se ao procurador da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade. A alteração da verdade, por sua vez, implica litigância de má-fé, na forma do artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme depoimento expresso da própria autora, o patrono da autora tentou ludibriar o juízo, inclusive apresentando uma procuração desprovida de existência jurídica, e movimentou o Poder Judiciário de forma indevida, de modo que deverá considerado litigante de má-fé e punido com a sanção correlata, com especial ênfase no caráter pedagógico da medida, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o patrono da autora deverá ser condenado ao pagamento do valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos em favor do réu.

**1011910-66.2022.8.26.0606 - lauda 2**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em relação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SUZANO**  
**FORO DE SUZANO**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA PAULO PORTELA, S/N, Suzano - SP - CEP 08675-230**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aos pedidos formulados por \_ contra \_, nos termos do artigo 76, § 1º, I, combinado com artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

**Condeno** o patrono da autora, \_, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.518, ao pagamento de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a título de multa por litigância de má-fé, em favor do réu, nos termos do artigo 80, II, combinado com artigo 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

**Condeno** o patrono da autora, \_, inscrito na OAB/SP sob o nº 421.518, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro em R\$ 5.511,73 (cinco mil quinhentos e onze reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente desde a prolação da sentença e contando juros de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado, com fundamento nos artigos 85, §§ 8º e 8º-A, 104, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, e na Tabela de Honorários Advocatórios de 2023 divulgada pela OAB/SP (<https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>).

Publique-se. Intimem-se.

Suzano, 24 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1011910-66.2022.8.26.0606 - lauda 3**